



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI Nº /X /2023

DE DE

ASSUNTO: Regula a prestação de serviços com ativos virtuais e constituição de bancos virtuais/digitais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O progresso rápido da tecnologia tem transformado o panorama económico e financeiro, a utilização de tecnologias tem promovido o aparecimento de novos serviços, novos modelos de negócio e novos *players* no mercado, ao mesmo tempo, novos riscos.

Em Cabo Verde, as entidades que pretendam exercer atividades com ativos, ainda, não são reguladas ou supervisionadas por qualquer autoridade de regulação e supervisão do sistema financeiro nacional, não estando sujeitas à identificação de operação suspeitas, bem assim à implementação de programas anti lavagem de capitais (LC) e de combate ao financiamento do terrorismo (FT), o que aumenta os riscos à integridade do sistema financeiro.

É, por conseguinte, necessário sujeitar as entidades que pretendam exercer atividades com ativos à legislação que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de LC, bens, direitos e valores e à legislação que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento, bem como designar uma autoridade competente para a regulação e supervisão do cumprimento dos deveres preventivos estipulados nas referidas legislações.

Esta abordagem permitirá mitigar os riscos de LC e de FT, que possam colocar em causa a integridade do sistema financeiro, por um lado, não inibindo o progresso tecnológico, por outro lado.

Por seu turno, recentemente, o Grupo de Ação Financeira (GAFI) reviu a Recomendação 15, que dita que os países devem identificar e avaliar os riscos associados às novas tecnologias.

De acordo com as novas recomendações do GAFI, entre outros aspetos, os países deverão sujeitar as entidades que prestam serviços com ativos virtuais à supervisão e

regulamentação de uma autoridade de supervisão, em matéria de prevenção à LC e de combate ao FT.

Neste contexto, sem prejuízo de ulterior alteração da legislação na matéria, as entidades que exerçam as atividades com ativos virtuais no território nacional passam a ser entidades sujeitas ao cumprimento dos deveres preventivos à LC e ao FT.

O Banco de Cabo Verde fica designado como autoridade nacional competente para a verificação do cumprimento, por tais entidades, dos deveres e obrigações previstos nos diplomas legais e regulamentares em matéria de prevenção de LC e de FT. O exercício das atividades com ativos virtuais ficará dependente de registo prévio junto do Banco de Cabo Verde, incluindo nos casos em que o requerente exerça outra profissão ou atividade abrangida pelo diploma que estabelece os deveres preventivos à LC, mesmo que sujeita a autorização ou habilitação, consoante condições que aquele vier a prever por Aviso.

Por seu turno, a tecnologia tem permitido a prestação de serviços bancários de modo totalmente digital, através dos bancos virtuais ou digitais. Os bancos virtuais ou bancos digitais podem ser definidos como bancos que fornecem principalmente serviços bancários de retalho através da *Internet* ou outras formas de canais eletrónicos ao invés de agências físicas.

Neste domínio, as jurisdições têm adotado diferentes abordagens, desde a adoção de condições específicas para a autorização de banco virtuais ou digitais, ou a submissão do regime de autorização e funcionamento dos bancos digitais ao mesmo regime aplicável aos bancos convencionais ou tradicionais.

Os bancos virtuais ou bancos digitais, cujos modelos de negócio se baseiam na tecnologia, poderão trazer inúmeras vantagens para o sistema financeiro cabo-verdiano, designadamente: (i) aumentar a concorrência no sistema, através da expansão da oferta de produtos e serviços devido ao uso de recursos tecnológicos mais avançados e especializados; (ii) aumentar o acesso ao financiamento para as pequenas e médias empresas, uma vez que a tecnologia reduz as assimetrias de informação; (iii) tornar os processos de financiamento mais céleres e eficazes; e (iv) reduzir as taxas de juro aplicáveis às operações de crédito. Nesta conformidade, numa primeira abordagem, os bancos virtuais ou bancos digitais estarão sujeitos ao mesmo regime de autorização e funcionamento que os bancos convencionais. Entretanto, o Banco de Cabo Verde poderá regulamentar, por Aviso, as condições de acesso ao mercado, monitorando e avaliando continuamente este modelo de negócio digital, emitindo, quando apropriado, normas específicas ao modelo de negócio, sem, contudo, prejudicar a inovação tecnológica.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1º
Objeto

A presente Lei regula a prestação de serviços com ativos virtuais e a constituição de bancos virtuais/digitais.

Artigo 2º
Prestação de serviços com ativos virtuais

1- As entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais, no território nacional, ficam sujeitas ao cumprimento dos deveres preventivos e das obrigações prescritas na legislação que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, bem como das obrigações previstas na legislação que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento, e demais regulamentos aplicáveis.

2- Compete ao Banco de Cabo Verde, enquanto autoridade de regulação e supervisão, verificar o cumprimento dos deveres preventivos e das obrigações prescritas nas legislações referidas no n.º 1, por parte das entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais, no território nacional.

3- As entidades que pretendam exercer ou exerçam a título profissional, de modo exclusivo ou em simultâneo com outras atividades económicas, uma ou mais atividades com ativos virtuais em território nacional, ficam sujeitas ao registo no Banco de Cabo Verde, conforme condições definidas por Aviso.

Artigo 3º
Bancos digitais/virtuais

1- A constituição de bancos virtuais/digitais depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco de Cabo Verde, devendo os promotores preencher os requisitos e instruir os pedidos com os elementos previstos no artigo 22º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, alterada pela n.º Lei 22/IX/2018, de 22 de janeiro e no artigo 6º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e demais regulamentos aplicáveis.

2- Os bancos virtuais/digitais estão sujeitos ao cumprimento dos mesmos deveres, requisitos de capital, gestão de riscos e controlos, e demais obrigações estabelecidos na Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, alterada pela n.º Lei 22/IX/2018, de 22 de janeiro, e na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e demais regulamentos aplicáveis, que os bancos convencionais.

3- Sem prejuízo dos números anteriores, o Banco de Cabo Verde pode estabelecer, por Aviso, condições específicas para a autorização de constituição de bancos virtuais/digitais, no território nacional, podendo, conforme a avaliação dos riscos, ajustar determinadas exigências.

Artigo 4º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 2 de fevereiro de 2023.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Janine Tatiana Santos Lélis